

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo é um tema que enseja recentemente uma preocupação no Estado Brasileiro. Tal fato se justifica, pois o Estado Brasileiro precisa após denúncia na Corte Interamericana de Direitos Humanos, confessar a existência, em pleno século XXI, deste tipo de trabalho.

Através disso, este trabalho procura demonstrar a especificidade do trabalho escravo no Brasil.

Há uma questão cultural muito forte em nosso país referente a escravidão, assim como na atualidade podemos destacar o analfabetismo, exclusão social, abismo econômico que acarreta na pobreza e desemprego. Tudo isso é somado a ausência eficaz estatal em todos os recantos do nosso país.

Além disso, o aspecto psicológico do escravizado e o medo da denúncia aos órgãos competentes dificulta o flagrante e conseqüentemente a sua libertação.

A luta pela sobrevivência de um lado pelo trabalhador e a visão de um lucro exorbitante pelos empregadores facilita a mitigação de custos, a violabilidade dos direitos e a perpetuação do trabalho escravo.

O intuito de estabelecer as notas históricas serve para diferenciar o tratamento e a dinâmica que ocorria no passado e que ocorre atualmente.

Enquanto desde a antiguidade a escravidão era um fato legislado e permitido, na atualidade é proibido e imoral.

No mundo contemporâneo, não há mais distinção entre a etnia, raça, cor, idade, origem para o aliciamento do trabalhador escravo, que, vai voluntariamente prestar serviços em busca de uma vida melhor, e, se depara com uma rede indissolúvel e que parece sem fim.

Utilizamos a metodologia bibliográfica através da análise de literatura sobre o tema.

ESCRAVIDÃO NA ANTIGUIDADE:

Existem relatos que a escravidão teve seu início na Pré-História há aproximadamente dez mil anos, ou seja, há muito tempo a escravidão está presente na história da humanidade.

Conforme preceitua Suely Robles Reis Queiroz (QUEIROZ, 1987, p. 5 - 6), a escravidão é instituição tão antiga quanto o gênero humano e de amplitude universal, posto que, legitimada pelo direito do mais forte, ocorreu em todos os tempos e em todas as sociedades. Basta a leitura da Bíblia ou de outros livros que também tratem de épocas remotas para se ter uma ideia de sua antiguidade.

Não há consenso quanto ao início da escravidão na civilização. Há quem sustente que a escravidão surgiu no final do Período Neolítico e no início da Idade dos Metais, por volta do ano 6000 a.C, com a descoberta da agricultura, quando o homem deixou de ser nômade para se fixar à terra. Este fato, conhecido como Revolução Agrícola, ocorreu inicialmente no Oriente Médio, em um local conhecido como crescente fértil, região com forma de meia-lua, banhada pelos rios Tigre, Eufrates, Nilo e Jordão (BELISÁRIO, 2005, p. 85; SANTOS, 2003).

Já para outra corrente, entretanto, os primeiros registros históricos da escravidão remontam ao ano 3000 a.C, no Egito e no Sul da Mesopotâmia. (SHWARZ, 2008, p. 89).

Durante os anos 3000 a.C a 2001 a.C, o sistema escravagista expandiu-se a outros países da região, como *AcaadeUr*, assim como ao Vale do Rio Indo (Oriente Antigo). No período de 2000 a.C a 1001 a.C, o escravismo atingiu também a Assíria, a Fenícia, a Pérsia, a Índia e a China. Na Europa, o sistema escravagista intensificou-se, por volta dos anos 800 a.C a 501 a.C, na Grécia, e de 500 a.C a 301 a.C, em Roma (ANDERSON, 1994, p. 21)¹.

A escravidão no início consistia em um meio de subjugação do vencedor pelo vencido, como consequência direta das guerras que os diversos povos travavam entre si. Na região da Mesopotâmia, por exemplo, sumérios, acádios, amoritas, assírios e caldeus combatiam uns aos outros, sucedendo-se no domínio da região, mediante a escravização

¹De acordo com Anderson (1994, p. 21), embora o Mundo Antigo nunca tenha sido continuamente marcado pela predominância do trabalho escravo, suas grandes épocas clássicas, quando floresceu a civilização na Antiguidade, a Grécia, nos séculos V e IV a.C, e Roma, do século II a.C ao século II d.C, foram aquelas em que a escravidão foi generalizadamente explorada entre outros sistemas de produção.

dos sucedidos. (SANTOS, 2003). Outrossim, informações históricas retratam a escravidão ou servidão por dívida, como bem salienta Perry Anderson (1994, p. 21).

O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, pelo Rei Hamurabi da primeira dinastia Babilônica. O Código é baseado na lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”.

É composto por duzentos e oitenta e uma leis que foram talhadas numa rocha de diorito de cor escura. Escrita em caracteres cuneiformes, as leis dispõem sobre regras e punições para eventos da vida cotidiana. Tinha como objetivo principal unificar o reino através de um código de leis comuns. Para isso, Hamurabi mandou espalhar cópias deste código em várias regiões do reino.

Pode-se, asseverar através da leitura do Código de Hamurabi, que há leis que possibilitam a utilização da escravidão.

Há previsão legislando sobre a licitude da escravidão, *in verbis*:

“se uma dívida pesa sobre um awilume ele vendeu sua esposa, seu filho ou sua filha ou entregou em serviço pela dívida, durante três anos trabalharão na casa de seu comprador ou daquele que os têm em sujeição, no quarto ano será concedido sua libertação”²

No direito Hebraico surge a Lei de Deuteronômio que estabelece que em Israel, os prisioneiros de guerra não israelitas são vendidos como escravos (BÍBLIA, Deuteronômio, 21:10) ou podem ser comprados em tiro, gaza ou aço; o tráfico esta principalmente, nas mãos dos fenícios. É proibida a compra de escravos israelitas por israelitas, embora um israelita possa se vender para pagamento da dívida como escravo. A lei indica que esta escravidão não poderia ser eterna:

“Quando um dos teus irmãos, hebreu ou hebréia, for vendido a ti, ele te servirá por seis anos. No sétimo ano tu o deixarás ir em liberdade, não o despeças de mãos vazias: carrega-lhe o ombro como presentes do produto do teu rebanho, da tua eira e do teu lugar (BÍBLIA, Deuteronômio, 15: 12-14)”

“mas se ele (escravo) diz: não quero deixar-te, se ele te ama e à tua casa, e está bem contigo, tomarás então um sovela e lhe furarás a orelha contra a porta, e ele ficará teu servo para sempre. O mesmo farás com tua serva”(BÍBLIA, Deuteronômio, 15: 16-17)

Datada de 450 a.C, a Lei das XII Tábuas também estabelecem previsão acerca da escravidão:

²awilum quer dizer “homem livre, com todos os direitos de cidadão. este é maior grupo da sociedade hammurabiana e compreendia tanto ricos quanto pobres que fossem livres.

"Tábua Segunda - dos Julgamentos e dos Furtos

4. Se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se é escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha tarpéia."

Analisando a história da humanidade pode-se afirmar que sempre houve escravidão. Embora o trabalho compulsório tenha assumido, ao longo do tempo, uma variedade considerável de formas, essas são bem diferentes daquela resultante do trabalho assalariado, que exige a abstração conceitual da força de trabalho do trabalhador que a detém. Nas sociedades mais antigas, o trabalho assalariado livre ocorre apenas casual e marginalmente, tanto que no grego ou no latim não existe uma palavra que expresse a noção de trabalho como função social geral. Foi apenas com o desenvolvimento do capitalismo que o trabalho assalariado alcança a forma característica de labor para outrem, tornando-se a força de trabalho uma das principais mercadorias à venda. No caso da escravidão, no entanto, a mercadoria é o próprio trabalhador (FINLEY, 1991, p. 70-71).

Oportuno, destacarmos, que são os gregos e os romanos que transformam a escravidão, de forma inédita na história da humanidade, em um sistema institucionalizado de uso, em larga escala, tanto no campo como na cidade (FINLEY, 1991, p. 69).

No mundo Grego Antigo, o escravo não possui cidadania, sendo, aliado do processo político e desconstituído de direitos civis. O seu Senhor em contrapartida figuracom superioridade e em razão desse fato possui cidadania, direitos e obrigações, constituindo parte integrante da sociedade.

Tanto na Grécia Clássica quanto em Roma é o sistema da escravidão, que predomina sobre os demais sistemas de trabalho (ANDERSON, 1984, p. 99-111).

Na Antiguidade Clássica é irrelevante para a condição de escravo a cor da pele, forma dos olhos ou lugar de origem. O que é predominante e relevante é a conquista, nascimento ou dívida.

Os antigos defendem a escravidão com uma forma de subdivisão de ocupações para a manutenção da vida, desvinculando-se da lucratividade.

Importante, salientar, que na antiguidade não há a utilização dos escravos com o intuito de obtenção de mão de obra barata, ou seja, lucro.

Vale asseverar, que a escravidão para a sociedade patriarcal grega, torna-se cada vez mais necessária e a *polis* grega, com a sua democracia e liberdade emergentes, jamais

a questionou; os cidadãos passam a dedicar-se aos negócios públicos, às artes, à guerra e à filosofia, enquanto que o trabalho manual é compulsoriamente transferido aos escravos, visto que estes jamais se tornariam cidadãos, pois estavam fora da esfera dos direitos democráticos(MELTZER, 2004, p. 58).

Aos poucos, a escravidão, passa a representar um meio de enriquecer as elites, aumentar o exército ou garantir o serviço público, torna-se a quantidade de escravo uma das medidas do poder de um império (VIANA, 2007).

Com o declínio da escravidão surge na Europa as servidões que se caracterizam pelo senhor e o servo. O servo deve obediência ao dono da terra e é atrelado a esta. Embora seja livre passa a condição de servo para seus herdeiros.

Após a ruína da servidão emerge as corporações de ofício que são compostas pelos mestres, companheiros e aprendizes. O desenvolvimento da obra mestre é o que caracteriza a figura do mestre que irá determinar as funções e comercializar internamente as mercadorias.

Nos modelos de produção anteriores ao capitalismo o que se observa é a relação de submissão entre o trabalhador e o detentor dos meios de produção.

Tanto na época da escravidão quanto no período do regime servil e, até mesmo, nas corporações de ofício instauradas na Idade Média, o obreiro sujeita-se pessoalmente ao senhor ou ao mestre.

"A Europa de Marx e Engels se caracterizavam por uma transformação social, econômica e política radical, com o fim da servidão e das relações sociais feudais, com o advento da moderna indústria fabril e da urbanização, com a propagação de ideias iluministas questionadores de privilégios naturais e com a emergência de conflitos sociais acirrados. Os temas do trabalho fabril, da polarização entre as classes sociais e das transformações que a nova ordem capitalista impunha se revelaram centrais nas preocupações dos autores, embora contrastassem com a realidade em que viviam na Alemanha que não acompanhava seus vizinhos no desenvolvimento político e econômico, embora permitisse um desenvolvimento cultural relevante". (RISQUES *et al.*, 2015, p. 30).

A Revolução Francesa condena a existência das Corporações de Ofício e lança os ideais de Igualdade, Liberdade e Fraternidade, e, com isso passa a compreender que os cidadãos são livres para negociar suas condições de trabalho, sem a interferência do Estado.

O "Estado Liberal" caracteriza-se pelo ditame da não intervenção estatal, tanto na economia como nas relações sociais.

Ao Estado cabe apenas criar as condições necessárias para que a indústria prosperasse. Sua única preocupação é a de manter a ordem pública. Vigora o *laissez-faire* e o *laissez-passer* do Código de Napoleão. A livre concorrência dita, por si só, as regras da sociedade contemporânea (OLIVEIRA, 1997, p. 63)

Não existe Direito do Trabalho, e, portanto normas que regulem especificadamente as relações de trabalho. O que há é o Direito Civil, originário do Direito Romano.

O que ocorre nas relações contratuais trabalhistas é a aplicabilidade do Direito Civil. Neste, as partes individuais são consideradas em um patamar de igualdade, sendo certo que isso não corresponde a realidade trabalhista, visto ser o trabalhador hipossuficiente na relação contratual.

Com a descoberta da máquina a vapor surge a Revolução Industrial que possui com a característica marcante a opressão dos trabalhadores que são denominados proletários frente aos empregadores que se denominam burguesia. Comprova-se através de manifestações a necessidade de uma intervenção estatal nas relações de trabalho e daí surge o direito do trabalho.

Várias leis são criadas no continente antigo para a regulamentação do trabalho livre.

Coexiste, neste período, a utilização dos escravos como meio de produção e geradores de lucros e trabalhadores livres. As sociedades vão se desenvolvendo através da utilização da mão de obra escrava, fato este visto pelo próprio Marx.

Karl Marx acredita que o trabalho é um processo vital do qual participam o homem e a natureza e, dessa forma, um meio de satisfazer a necessidade física de cada ser humano, identifica diferentes formas de trabalho, que se desenvolvem de acordo com a categoria das sociedades em que são realizados, pensamento esse que pode ser aplicado perfeitamente à escravidão. A esse respeito, menciona:

“A sociedade antiga, a sociedade feudal, a sociedade burguesa, são exemplos de conjuntos de relações de produção, em que cada um deles caracteriza ao mesmo tempo uma etapa específica de desenvolvimento na história da humanidade”. (MARX, 1982, p. 32)

E falando mais especificamente sobre a escravidão, Octávio Ianni (1988, p. 65) ensina que,

“O regime econômico social escravista funda-se em um modo peculiar de conexão entre os meios de produção e o trabalho produtivo. A maneira pela qual a força de trabalho é cristalizada em produto de valor define a escravatura como uma forma singular de organização das atividades econômicas, gerando uma configuração histórico social. Em outros termos, as estruturas econômico-sociais dependem diretamente da maneira pela qual os meios de produção (terra, ferramentas, máquinas, matéria-prima, etc.) combinam-se com força de trabalho (escravo, servo, trabalhador livre, artesão doméstico, sitiante etc.). “Quaisquer que sejam as formas sociais de produção”, diz Marx, “seus fatores são sempre os meios de produção e os trabalhadores”, sendo que “as duas diversas combinações distinguem as diferentes épocas econômicas da estrutura social”.

Ao ler a Introdução à Leitura de Hegel de Alexandre Kojève (Kojève, 2002) pudemos perceber que Hegel pensa a dialética do senhor e do escravo na perspectiva da luta pela sobrevivência e pelo reconhecimento do Outro. Sendo que, o escravo e o senhor possui uma relação de interdependência buscando um a morte do outro. Marx retira a ideia da angústia da morte e mostra como se dá esta relação entre o senhor e o escravo nos meios de produção.

São dois os grandes comentadores importantes das obras de Hegel que influenciam gerações e gerações do século XX, sendo esta a razão de utilizarmos o Alexandre Kojève e Jean Hyppolite.

O senhor detém os meios de produção e o escravo somente possui a força bruta do trabalho.

Observamos, a partir da revolução industrial que várias leis vão sendo criadas, principalmente na Inglaterra e França, para a proteção dos trabalhadores livres.

Vale asseverar que as primeiras leis são direcionadas a categorias específicas, como produtores de moinhos, menores e mulheres. Aos poucos, as leis se ampliam para todos os trabalhadores.

Essa visão vai se expandindo pelo Mundo e a primeira Constituição Federal que estabelece direitos trabalhistas é do México em 1917.

Enquanto isso coexiste em nosso país a escravidão colonial. Embora a Constituição Federal do Império fale timidamente das corporações de ofício e do trabalho, a realidade é a escravidão.

O Brasil vive na contramão dos movimentos mundiais, tendo em vista que perpetua a utilização dos escravos como meio de desenvolvimento comercial.

No Estado Moderno há uma série de direitos conferidos aos trabalhadores livres, que se inicia através dos movimentos sociais, principalmente na Inglaterra.

No Brasil, ainda há a escravidão colonial que se perpetua até 1888 com a abolição da escravatura.

Pode-se afirmar que a base econômica brasileira durante o Brasil Colônia é a mão de obra escrava. Os senhores possuem enorme influência política, o que permite a perpetuação desta situação contraditória.

Para tanto, se faz necessário um estudo sobre as diferenças entre a escravidão colonial que se funda no trabalho escravo, sendo este considerado coisa e propriedade do senhor por meio de legislação, e, a do Estado Contemporâneo, em que há uma expressa vedação legal, mas uma realidade mascarada.

No Estado Contemporâneo, o trabalho escravo possui como similitude a ausência da dignidade da pessoa humana e de sua liberdade de ir e vir. A mera ausência do cumprimento dos direitos trabalhistas não caracteriza o escravo contemporâneo. É necessário demonstrar a falta de liberdade.

(LALANDE, 1993, p. 615) Em um sentido primitivo o homem "livre" é o homem que não é escravo ou prisioneiro. A liberdade é o estado daquele que faz aquilo que quer e não aquilo que outrém pretende que faça; é a ausência de constrangimento alheio.

Podemos afirmar que o sentido negativo de liberdade utilizado nesta dissertação é o caracterizador do trabalhador escravizado na contemporaneidade.

Para melhor entender a prática do trabalho escravo contemporâneo faz-se necessário remontar ao histórico da escravidão no Brasil.

ESCRavidÃO NO BRASIL COLÔNIA

O território descoberto pelos portugueses, em 1500, denominado, primeiramente de Terra de Vera Cruz, e, posteriormente, Brasil, é o lugar onde os portugueses trazem aqueles que já não eram bem-vindos ao continente europeu, ou seja, os degredados, que são os que, posteriormente capturam escravos para venderem aos senhores de engenho, que visam apenas o lucro (BUENO, 1999, p. 14).

O tráfico negreiro é ampliado e passa a servir como principal fonte de mão de obra, o que traz posteriormente o massacre dos indígenas.

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A sujeição do ser humano do passado vem sendo adaptada ao mundo atual. Se, por um lado, não existem mais correntes ou senzalas, por outro, são inúmeras as semelhanças relatadas por trabalhadores de condições que remetem a uma escravidão contemporânea.

Ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas, ou seja, uma pressão psicológica tão forte e degradante que impossibilita que o trabalhador se permita sair da condição de escravo e conseqüentemente seja liberto, tornando-se um ciclo vicioso de submissão.

Para melhor distinção e criação de um novo conceito de escravidão, o sociólogo americano Kevin Bales, especialista no tema, traça paralelos entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea (Quadro 1).

Quadro 1 – Comparação entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea:

	ESCRAVIDÃO HISTÓRICA	ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A quantidade de escravos era medida de riqueza.	Muito baixo. Não há compra e muitas vezes gasta-se apenas o transporte.
Mão de Obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro	Descartável. Devido a um grande contingente de trabalhadores desempregados.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço não é mais necessário prover o sustento.

Diferenças étnicas	Relevante para a escravidão	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são o que se tornam escravos, independente da cor da pele.
Manutenção	Violência Física	Violência Psicológica
Ordem	Punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Adaptado de BALES (1999).

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2012, p.43), estabelecem que a pessoa humana, com sua dignidade, constitui o ponto central do Estado Democrático de Direito. Daí que estabelecem determinadas constituições o princípio da dignidade da pessoa humana como a diretriz cardinal de toda a ordem jurídica, com firme assento constitucional.

CONCLUSÃO

Os relatos de escravidão contemporânea no Estado Brasileiro remontam ao ano de 1971, embora somente a partir do acordo firmado no Caso José Pereira, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é que o Brasil tornou-se uma referência ao combate ao trabalho escravo.

A problemática sobre a aplicabilidade dos mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, inicia-se na dificuldade em estabelecer um conceito preciso para caracterizar esta temática, o que incide muitas vezes, na inviabilidade da sua concretização.

Um dos elementos que evidencia a ineficácia destes mecanismos diz respeito ao aspecto subjetivo do trabalhador envolvido, uma vez que muitos dos trabalhadores não se sentem escravos e por isso impedem as ações de combate. Somado a isso há uma cultura

do medo que é instaurada para evitar denúncias sobre a existência nos locais de trabalho escravo.

Há outros elementos impeditivos que reforçam a falta de sucesso em várias operações, tais como, locais de trabalho em difícil acesso, país com densidades demográficas complexas, redes gigantescas envolvidas nesta operação e mitigação do psicológico do trabalhador que passa a ver que não há outra solução senão perpetuar sua vida em escravidão.

Há o medo da denúncia devido aos inúmeros assassinatos que ocorrem nas tentativas de fuga dos trabalhadores escravizados. Estes que permanecem em cativeiro são vigiados constantemente e tem totalmente suprimido qualquer raio de liberdade.

Observamos que as pessoas aliciadas não encontram trabalho em seus locais de moradia e dada a ausência do Estado são facilmente enganadas e aliciadas pelos "gatos" e quando percebem já estão presas na rede do trabalho escravo.

Embora já tenha havido uma valorização crescente das condenações de danos morais, inexistente condenação penal ou mesmo pecuniária que cause impacto suficiente para coibir a prática da escravidão.

Mesmo com vários libertados, ainda estamos longe do fim, e, o índice de reincidência é muito grande. Tal fato ocorre, tendo em vista que o trabalhador escravizado tem suprimida toda a sua dignidade e não se vê em uma situação de recolocação como cidadão.

Apesar de todos os esforços resta constatada a existência em pelo século XXI de trabalho escravo contemporâneo em nosso território nacional.

As limitações na conceituação do trabalho escravo prejudica a libertação de trabalhadores em condições de escravidão e a punição com a desapropriação das terras que foram flagradas com mão de obra nesta condição.

A realidade é que constatamos mais de 125 anos após a abolição da escravatura, que o Estado Brasileiro ainda é insuficiente e ineficaz no combate ao trabalho forçado, valendo destacar, que muitas pessoas são libertadas todos os anos no país em condições análogas à de escravos, e, tantas outras permanecem sem a efetiva aplicação da proteção estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, WlamayraR. de. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Centro de Estudos Afro-Orientais; Fundação Cultural Palmares, 2006

ALVES, Daniela. Espanhola põe à venda órgãos para evitar despejo. **Blog Daniela Alves -Base de Dados sobre o Tráfico da Vida Humana**. Acessado em 15 mai 2016.

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ANDERSON, Perry. O modo de produção escravista. In. PINSKY Jaime(Org.). **Modos de produção na antiguidade**. 2 ed. São Paulo: Global, 1984.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista Synthesis: direito do trabalho Material e Processual**. São Paulo, n 42, 2006.

AUDI, Patrícia. A Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho escravo no Brasil. In: CERQUEIRA, Gelbaet al (org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BÍBLIA. Deuteronômio. Bíblia de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2002. Deuteronômio, 15, vers. 12-14 e 16-17; 21, vers. 10.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. São Paulo. Fundamento. 2012

BUENO, Eduardo. **Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores**: Rio de Janeiro: Objetiva, 1999 (Coleção Terra Brasilis, v. 3).

COSTA, EmiliaViotti. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. 2ª. ed. São Paulo: Ciências Humanas Ltda, 1982.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Escravidão Contemporânea no Brasil: Quem Escraviza**. Brasília. 2003. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilianinfo/download/escravidaocontemporanea.pdf>> Acesso: 10 abr. 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo. Loyola, 1999.

LEITE, Carlos Henrique. **Ministério Público do Trabalho**. 2ª. ed. rev., aum e atual. São Paulo: Ltr, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Brasília: 2014. Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps.wcm/connect/portal_mpt/11>. Acesso : 01/06/2016

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo - conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: Ltr. 2015.

OIT(Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Coordenação de Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2006. Disponível em ,http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 24 set. 2016.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B)**, Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião, Genebra, 2002, tradução Edilson Alckimim Cunha.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B)**, Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf> Acesso em 18 mai 2016.

OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Curso de Direito do Trabalho. Estudos em homenagem a Célio Goyatá**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

PARO, Walter Roberto. Trabalho Forçado e a Justiça do Trabalho. **Revista Semestral Synthesis – Direito do Trabalho Material e Processual**. Órgão Oficial do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 38, 2004.

PAULO NETTO, José. BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 6ª. ed. São Paulo: Global, 1987.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como forma de Violação Aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous;VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo**. 2ª. ed. São Paulo: LTR, 2011.

PIRES, Aurélio. Direito do Trabalho e trabalho escravo. **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, ano 41, n5/05, p. 17-20, 2005.

PRADO, Erlan José Peixoto do. Ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr. 2008, p. 186-205

PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil, Atuação Investigativa do Ministério Público**. Ed. Revista dos Tribunais, 2001

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita. **Repórter Brasil**, 17 de novembro de 2010. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>> Acesso em 15 mai 2016.

PYL, Bianca; SANTINI, Daniel. Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo. **Repórter Brasil**, 19 de dezembro de 2011. Disponível em

<<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/acordo-entre-zara-e-mpt-descarta-dano-moral-coletivo/>> Acesso em 15 mai 2016.

QUEIROZ, Suely Robles Reis. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática. 1987.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. **Trabalho escravo: algumas reflexões**. Revista CEJ, v. 7, n. 22, jul./set.2003 Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/572/752>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

RISQUES, Eduardo Name *et al.* **Filosofia da Ciência**. Ribeirão Preto: UniSEB e Rio de Janeiro: Editora Universidade Estácio de Sá, 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano 13, n. 26, set. 2003.

SATA, Paula. **O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil**; Revista Escola, maio de 2009.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Ltr, 2000.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Ed. LTR, 2001.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr., 2008, p. 89.

SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas. Ed. da Unicamp, 1996.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Execução do Termo de Compromisso Firmado perante o Ministério Público do Trabalho na Justiça Obreira - possibilidade à luz do ordenamento jurídico-normativo vigente**. São Paulo. Revista Ltr., 2000.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**, 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiânia, UFG, Goiânia, 2010.

SMANIO, Gian Paolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

THÉRY, H. et. al. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2016.

TOJO, Liliana; LIMA, Ana Luíza. **O Brasil e o sistema de proteção dos direitos humanos**. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2004. Disponível em <<http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio037.htm>>. Acesso em 20 jan 2016.

VIANA, Márcio Túlio. **A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - o direito do trabalho no limiar do século XXI**. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, 1ª e 2ª ed., 2000.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha**. *Revista Ltr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 71, n.8, p. 925-938, ago 2007.

VIANNA, Segadas. **Antecedentes históricos**. In: Arnaldo Sussekind. *et al. Instituições de Direito do Trabalho*. 16ª. ed. atual., São Paulo: Ltr, 1996.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. Belém. v.37. n.72. p.84. jan./jun. 2004.

WOLF, Francis. **Aristóteles e a política**. Tradução de Thereza Christina Ferreira Stummer e Lygia Araujo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.